



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03903/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Governo
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Redator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Responsável: Renê Trigueiro Caroca
Advogado: Dr. Wilson Lacerda Brasileiro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GOVERNO – PARECER FAVORÁVEL. A constatação de incorreções moderadas de natureza política enseja a emissão de peça técnica favorável à aprovação das contas de governo do Alcaide, com supedâneo em decisões pretéritas desta Corte de Contas.

PARECER PPL – TC 00210/19

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS/PB, Sr. RENÊ TRIGUEIRO CAROCA*, relativa ao exercício financeiro de 2015, e decidiu, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, vencidos os votos do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, relator, e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade dos votos dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, redator, Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes, *EMITIR PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 04 de setembro de 2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03903/16

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Redator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 12:05



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 17 de Setembro de 2019 às 08:27



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Setembro de 2019 às 08:25



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
FORMALIZADOR

17 de Setembro de 2019 às 08:47



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Setembro de 2019 às 09:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

17 de Setembro de 2019 às 08:47



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL